



Número: **8026627-16.2025.8.05.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes**

Última distribuição : **07/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE SALVADOR (PARTE AUTORA)	
APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA (PARTE RE)	
	DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85423 107	04/07/2025 10:32	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Seção Cível de Direito Público**

**Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026627-16.2025.8.05.0000**

**Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público**

**PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE SALVADOR**

**Advogado(s):**

**PARTE RE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA**

**Advogado(s): DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO  
registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

O Município de Salvador ajuizou a presente Petição Cível com pedido de tutela provisória de urgência, visando à declaração de ilegalidade do movimento grevista deflagrado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia.

A matéria foi inicialmente levada ao Plantão Judiciário, tendo a Juíza Marielza Maués Pinheiro Lima determinado, em 06/05/2025 (ID 82108116), a remessa do feito ao juízo competente por entender ausente urgência compatível com o regime excepcional.

Redistribuído o feito à Seção Cível de Direito Público, o Desembargador Relator Adriano Augusto Gomes deferiu, em

07/05/2025 (ID 82152029), o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão imediata da greve, o retorno integral dos servidores no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00, e autorizou o Município a proceder aos descontos remuneratórios correspondentes aos dias parados.

Noticiando o descumprimento da decisão, o Município peticionou em 14/05/2025 (ID 82614343), requerendo a majoração da multa para R\$ 100.000,00 diários, o bloqueio de contribuições sindicais, a advertência de lideranças sindicais e a suspensão de perfis em redes sociais que propagavam o movimento paredista.

Em nova decisão proferida em 19/05/2025 (ID 82856225), o Relator reconheceu o descumprimento deliberado da ordem judicial, majorou a multa para R\$ 100.000,00 por dia e autorizou o bloqueio proporcional das contribuições sindicais, pela Municipalidade, dos repasses das contribuições sindicais, ao sindicato réu, no importe proporcional aos dias de greve correspondentes ao descumprimento da ordem judicial (a partir de 09/05/25), MANTENDO todos os demais comandos da medida liminar anteriormente deferida, especialmente a determinação de retorno imediato às atividades laborais por parte dos servidores da educação vinculados ao Município de Salvador.

Sobreveio nova petição da Municipalidade em 05/6/25 (Id. 83942097) informando a continuidade da greve e requerendo: a majoração da multa diária anteriormente fixada para o valor de R\$ 200.000,00, diante da ineficácia da penalidade anterior em compelir o cumprimento da ordem judicial. Requer também que, considerando a natureza estadual da APLB, seja estendida a decisão de bloqueio preventivo das contribuições sindicais, com ofício ao Estado da Bahia para que não repasse tais valores ao sindicato, deixando-os à disposição do juízo como medida coercitiva. Além disso, pede a autorização para que o valor de R\$ 480.000,00, correspondente às contribuições sindicais, seja automaticamente deduzido do montante de R\$ 1.795.000,00 já devido pelo réu ao Município. Pugna que, diante da inefficácia da advertência anterior, solicita-se a aplicação de multa pessoal ao presidente do

sindicato, Sr. Rui Oliveira, no valor de R\$ 30.000,00, com bloqueio de sua conta via SISBAJUD ou, na ausência de saldo, penhora de bens. Pede o envio de ofício ao Ministério Público do Estado da Bahia para apuração de possível crime de desobediência por parte do referido presidente, bem como outras providências cabíveis nas áreas de educação e proteção à criança e ao adolescente. Por fim, sustenta, com base em jurisprudência do STF (ADPF 519/DF), que o réu se abstinha de ocupar vias públicas, estações de transporte coletivo e prédios públicos, garantindo o direito de ir e vir da população e o funcionamento dos serviços essenciais. Solicita que o perfil do sindicato no Instagram (@aplbsindicatobahia) se abstenha de novas postagens que incentivem a greve, devendo publicar mensagem informando a determinação judicial de retorno às atividades; e em caso de descumprimento, requer a suspensão do referido perfil na rede social.

Em 11/06/2025 (ID 84323480), foi determinado, considerando a gravidade das alegações e a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa, a intimação dos requeridos para manifestação, no prazo de 48 horas, sobre os fatos narrados e pedidos formulados. Ainda, determinado que fosse oficiado ao Ministério Público do Estado da Bahia para manifestação no mesmo prazo, especialmente quanto à solicitação de apuração de eventual crime de desobediência e às medidas coercitivas requeridas.

Contra a decisão de majoração da multa e bloqueio, a APLB interpôs Recurso de Agravo Interno em 12/06/2025 (ID 84449657).

Na sequência, foram juntadas petições complementares em 14/06/2025 (IDs 84539654 e 84539656) e réplica em 16/06/2025 (ID 84612699).

O Ministério Público apresentou manifestação em 18/06/2025 (ID 84799186).

Por fim, em 03/07/2025, foram expedidas intimações e mandado (IDs 85403182 e 85420239), bem como certificação nos autos (ID 85421149), para assegurar o cumprimento das determinações judiciais.

## **DECIDO.**



Este documento foi gerado pelo usuário 050.\*\*\*.\*\*\*-80 em 04/07/2025 12:05:40

Número do documento: 25070410322419000000134701179

<https://pj2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070410322419000000134701179>

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO - 04/07/2025 10:32:24

Cuida-se de **ação declaratória de ilegalidade de greve** ajuizada pelo **Município de Salvador** contra o **APLB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia**, na qual foi deferida tutela de urgência determinando o imediato retorno dos profissionais da educação às suas funções, sob pena de multa diária inicialmente fixada em R\$-15.000,00 (reais) e posteriormente em face do descumprimento, **majorada para R\$-100.000,00 (cem mil reais)**. **Medida essa que visava o imediato cumprimento, para a suspensão do movimento grevista, no máximo em 24:00 horas.**

Não obstante a advertência judicial e a majoração da sanção pecuniária, o ente municipal informa, por meio da petição de **ID 83942097**, que persiste o **descumprimento sistemático da ordem judicial**, com a continuidade da paralisação das atividades escolares, promovida e incentivada pela entidade sindical ré.

As provas documentais acostadas à referida petição demonstram de modo cabal que a greve permanece em curso, com impacto direto sobre o calendário letivo da rede municipal, configurando-se, assim, **inequívoco menoscabo à autoridade judicial**, além de **grave lesão à ordem e à continuidade do serviço público essencial de educação**.

Com efeito, o exercício do direito de greve por servidores públicos, embora admitido sob a égide do art. 37, VII, da Constituição da República, encontra-se condicionado ao atendimento de exigências legais impostas pela **Lei nº 7.783/89**, as quais não foram observadas no presente caso, conforme já ventilado nas anteriores decisões e pronunciamentos do Ministério Público. Além disso, **uma vez deferida medida liminar judicial**, impõe-se sua observância plena e imediata, sob pena de desobediência e responsabilização.

A **recalcitrância da entidade sindical** em dar cumprimento à decisão judicial é circunstância que exige providência jurisdicional enérgica, que não desprestigia o respeito ao direito de greve, conexo com requisitos preambulares não observados, conforme dantes noticiados, em nossas decisões.

Com fundamento no artigo 139, IV, do **Código de Processo Civil**, que dispõe:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”

E considerando ainda a previsão do artigo 536, § 1º, do mesmo diploma legal:

“§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para efetivar a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa [...]”

Mais preciso, com todos esses percalços para a saúde e educação dos alunos que já se mantêm sem as aulas, por no mínimo sessenta dias, em escancarada desobediência dos representantes sindicais que além de tudo, continuam a demonstrar o seguimento da greve, com manifestações públicas e nos seguimentos sociais. Comportamentos que somente fortificam a transparência do descumprimento contumaz das ordens judiciais que os compeliram a suspender a greve, para que os alunos e as famílias não continuassem a experimentar tamanhos prejuízos, de toda ordem.

De tudo, que já se tratou no presente caso, embora tenhamos um Agravo interno *sub judice*, notoriamente, este se revela tão somente para barganhar a redução da multa pecuniária, diária, sem efeito suspensivo e sem ao menos os representantes

Sindicais, trazer motivação de disposição para o cumprimento da ordem a suspender o movimento grevista.

Ao contrário, vem reforçando a desobediência, quando mantém o movimento grevista dos professores e incentiva a participação, fomentando a permanência por prazo significativo, em prejuízo de milhares de famílias que possuem filhos menores com anomalias significantes e que por conta do referido movimento, estão sem ter a alimentação escolar e as atividades estudantis regulares. Mais que isto, muitos pais e mães, estão sem ter onde deixar os estudantes que ainda merecem cuidados especiais e com isto, estão impedidos de realizar as atividades do trabalho externo, trazendo transtornos com prejuízos na saúde mental, educacional dos filhos e na situação dos ganhos econômicos.

Surpreende-nos, ainda, que embora as anteriores decisões tivessem sido pautadas em regras processuais e constitucionais, com a participação do "parquet" e dentro da razoabilidade que somente desencadeou a majoração por conduta inerte dos representantes sindicalista, estes, buscaram proteção ao STF, ofertando uma RECLAMAÇÃO, NO INTUITO DE SE FURTAR DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, a qual, entretanto restou enquadrada nos seguintes termos:

**Reclamação Constitucional nº 80.271/BA, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, publicada em 02 de junho de 2025.**

Resta consolidado, agora também sob a chancela da Corte Constitucional, que a decisão liminar exarada nos autos do processo nº 8026627-16.2025.8.05.0000, por este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, não violou os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção nºs 670, 708 e 712. Ao revés, reconheceu o Ministro Relator que a autoridade reclamada exerceu regularmente a

jurisdição que lhe compete, analisando os documentos constantes dos autos e aferindo o não cumprimento dos requisitos legais exigidos pela Lei nº 7.783/1989 para legitimar a deflagração do movimento grevista.

A Suprema Corte confirmou, de forma inequívoca, a legalidade da decisão que determinou a suspensão da greve promovida pela APLB-Sindicato, com fundamento na ausência de notificação prévia com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, bem como na não frustração das negociações entre o Município e a entidade sindical, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 7.783/89. Reconheceu, ademais, o Ministro Toffoli que a atuação do Poder Judiciário estadual não impede o exercício do direito de greve, mas sim impõe a observância dos requisitos mínimos de legalidade e razoabilidade para sua deflagração.

Destaca-se, ainda, que a Suprema Corte assentou expressamente que a reclamação constitucional não pode ser manejada como sucedâneo recursal, rechaçando o pedido do sindicato de nulidade da tramitação do feito pelo rito comum ordinário. A decisão consigna que os fundamentos da decisão reclamada estão escorados em cognição sumária suficiente para autorizar a tutela de urgência, e que o comportamento doloso da entidade sindical, ao promover o descumprimento deliberado da ordem judicial, foi devidamente apurado e sancionado com a majoração da multa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o bloqueio das contribuições sindicais proporcionais aos dias de paralisação.

Por fim, a Reclamação nº 80.271/BA foi indeferida liminarmente, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, sendo reconhecida a plena validade e eficácia da decisão originária deste Tribunal, inclusive quanto às medidas coercitivas adotadas para fazer cessar o movimento paredista.

Tal decisão confirma a higidez da fundamentação jurídica e da atuação jurisdicional deste Sodalício, além de consolidar o entendimento de que o direito de greve no serviço público, especialmente em áreas essenciais como a educação, não é absoluto, devendo ser compatibilizado com os princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público primário, bem como submetido aos controles legais mínimos.

Essa manifestação do Supremo Tribunal Federal serve, portanto, como reforço institucional e vinculante da autoridade das decisões aqui proferidas, legitimando e robustecendo as medidas ora reiteradas e ampliadas, com vistas à plena eficácia da ordem judicial. (Reclamação Constitucional nº 80.271/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 02/06/2025, STF – Plenário. Documento autenticável em: [www.stf.jus.br/autenticacao](http://www.stf.jus.br/autenticacao)

Dito isto, de agora, dada a contumácia da desobediência, mesmo que sob a imposição judicial de multa enérgica, reputo cabível o **reforço das medidas coercitivas anteriormente impostas, e para tanto, majoro a multa diária para o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, limitada inicialmente ao montante de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, advertindo-se à entidade sindical de que a **continuidade no descumprimento da ordem judicial poderá ensejar a responsabilização de sua diretoria, inclusive por meio de medidas penais e civis cabíveis**.

É necessário, ainda, se fazer contas, no sentido de demonstrar que faltam apenas quatro dias para completar 60 dias de descumprimento da ordem judicial, as quais, nascendo no valor de quinze mil reais diários, formou o valor de R\$-180,000,00 (reais) 07.05 a 19.05.2025; a segunda, (19.05.2025 a 03.07.2025) multa, já majorada para R\$-100.000,00 (reais), correspondente a 44 dias, monta o valor de R\$-4.400.000,00

(reais), ou seja, um total de R\$-**4.580.000,00** (reais).

Em sendo assim, haveremos de entender que esse patamar de valores de multas fixadas e mantidas pelo não descumprimento, enseja que medidas mais drásticas sejam aperfeiçoadas no sentido de assegurar o cumprimento, com a quitação em favor do Município credor. Por estas razões, defiro em parte o quanto requerido pelo Município, no ítem iii da petição incidental ID. 83942097, assim o fazendo para fins de autorizar a dedução automática dos valores incontroversos e já devidos, até o montante derivado das multas diárias e os respectivos descumprimentos, entretanto, tais valores deverão ser depositados em conta judicial à disposição deste Tribunal de Justiça, até ulterior decisão final.

De outra sorte, relacionado ao ítem ii da mesma petição, defiro em parte o bloqueio preventivo das contribuições sindicais, para tanto, determino ao Estado da Bahia por seus representantes, que se abstenha de repassar as contribuições sindicais que tenha como credor o Sindicato APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, cujos valores mensais deverão ser depositados em conta judicial à disposição deste Tribunal, até ulterior deliberação quanto ao mérito.

De relação ao ítem V e Vii da mesma petição, não vislumbro momento oportuno para a aferição, considerando que a parte tem livre arbítrio de trazer para si os dividendos positivos ou negativos que possam lhe trazer maiores consequências pelos seus atos, sendo matéria a ser apreciada na questão de mérito oportuno.

Quanto ao ítem Vi peticionado, acredito, por sugestão, não se deve apreciar nesta oportunidade, a considerar que as consequência geradas por atos ilícitos, deverão ser apuradas em questão de mérito para responsabilização da parte que a gerou. Entretanto, os atos que assim forem praticados em prejuízo da população e órgãos Públicos, cabe à municipalidade por meio dos órgãos de segurança do transito e de seus transeuntes - com poder de polícia, a aplicação de medidas preventivas e/ou coercitivas para que não produzam efeitos danosos.

Quanto ao pleito sobre a responsabilização do possível crime de desobediência indicado, verifiquei que o M. Público se manifestou no ID. 84799186, pela oficialização ao M. Público, o que de já defiro, determinando que a Secretaria encaminhe os autos de forma eletrônica para os fins de processamentos se assim entender.

A intimação dos representantes sindicais, e da parte autora dar-se-á na forma da lei:

A publicação no Diário Oficial garante a publicidade dos atos processuais, dando ciência a todos os interessados, incluindo os sindicatos, sobre os despachos, decisões e sentenças proferida . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a validade da intimação via Diário Oficial quando realizada em nome do advogado da parte, salvo comprovação de erro na publicação ou prejuízo comprovado.

O artigo 272 do CPC estabelece que **as intimações** devem seguir as regras de publicações no órgão oficial, garantindo a transparência e o direito à informação das partes envolvidas no processo.

**Art. 275.** A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

O entendimento do STJ foi aplicado pela Segunda Turma no julgamento do AREsp 439297/PR, que discutiu a intimação do advogado da parte por meio do Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e a consequente contagem para início do prazo de recurso. Ao constatar que o advogado tinha sido efetivamente intimado por meio do diário eletrônico, o Ministro relator, Humberto Martins, argumentou que a Lei 11.419 “considera que a publicação do DJe, à exceção dos casos que exigem intimação ou vista pessoal, dispensa qualquer outro meio e publicação oficial para produção dos efeitos legais”.

Em face de tudo, determino a intimação de ambas as partes pelos meios acima referenciados, respeitando-se os nomes dos representantes legais credenciados aos autos, a fim de que a APLB - sindicato dos trabalhadores em educação do estado da Bahia, dê o devido cumprimento às ordens dantes emanadas por decisão deste Juízo (Id's - 82152029 e 82856225), entre outras, **a suspensão do movimento grevista a fim de que os professores retornem às suas atividades regulares, SOB PENA DAS SANÇÕES AQUI DEFINIDAS.**

Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de julho de 2025.

**FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO**  
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau

Relator